



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.335-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Institui adicional de salário para os porteiros, zeladores, vigias, garagistas, vigilantes e guardas de segurança que trabalham em condições de periculosidade"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O empregado que exercer atividade de porteiro, zelador, vigia, garagista, vigilante e guarda de segurança em condições de periculosidade tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Porteiros, zeladores, vigias, garagistas, vigilantes e guardas de segurança são profissionais utilizados em quase todos os ramos da atividade empresarial e também no âmbito doméstico. O aumento da criminalidade e a deficiência nos serviços de segurança pública ampliou sobremaneira o emprego de profissionais envolvidos nessas atividades. Todavia, as mudanças efetivas ocorridas no ambiente de trabalho desses profissionais não se refletiram na legislação de proteção ou compensação de riscos inerentes ao trabalho.

Fica flagrante, pois, a injustiça que se comete contra os trabalhadores referidos nesse Projeto de Lei, uma vez que outros profissionais, como frentistas em postos de gasolina e operadores de linhas de alta tensão, por exemplo, há muito já foram contemplados com adicional de periculosidade pelos riscos inerentes ao ambiente de trabalho. No caso dos zeladores, vigias, garagistas, vigilantes e guardas de segurança, o potencial de risco envolvido no exercício do trabalho tornou-se tão elevado que já não é mais possível ignorar que, a exemplo do tratamento dado a outros profissionais, é preciso estender a esses trabalhadores o adicional de periculosidade.

Por se tratar de proposta de elevado conteúdo social, peço aos Senhores Deputados o apoio para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2004 .

Deputado **CARLOS NADER**

PFL/RJ.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço pretende instituir um adicional de periculosidade para os profissionais que trabalhem como porteiro, zelador, vigia, garagista, vigilante e guarda de segurança, correspondente a 30% (trinta por cento) do respectivo salário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O adicional de periculosidade, que se pretende garantir às categorias relacionadas neste projeto, tem uma conceituação específica no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a saber:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.”

Além desse artigo, a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, estendeu o direito ao adicional de periculosidade aos empregados no setor de energia elétrica, legislação essa que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, onde são especificadas as atividades e as áreas de risco do setor.

Conforme podemos observar, a concessão do adicional de periculosidade segue uma linha de ação que confere a sua percepção aos trabalhadores que atuem em contato permanente com produtos inflamáveis ou explosivos. É o caso, por exemplo, dos frentistas de postos de gasolina, citados na justificativa do projeto, que lidam diretamente com combustível. A extensão do direito aos eletricitários segue essa mesma vertente, ressalvando-se que há a necessidade de caracterização de exposição contínua ao risco para fazer jus ao adicional, caso dos operadores de linhas de alta tensão, também citados na justificativa da proposta.

É de se observar que o citado Decreto estabelece que “são equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte”, não gerando direito ao adicional “o ingresso ou a permanência eventual em área de risco”. É, portanto, um risco permanente, não eventual.

A propósito, o projeto não especifica qual seria o risco potencial a que estariam submetidos aqueles profissionais, mas poderíamos fazer uma ilação de que seriam os altos índices de violência registrados em nosso País.

Nesse contexto, ao fazermos um paralelo das legislações acima mencionadas com as atividades listadas no projeto de lei, verificaremos que os riscos que possam ser atribuídos ao exercício das atividades de porteiro, zelador, vigia ou garagista não são contínuos, situando-se na esfera das exceções. Se analisarmos a matéria com isenção, concluiremos que os riscos dessas atividades seriam consideravelmente menores do que, por exemplo, os que poderiam ser atribuídos aos motoristas e cobradores de ônibus, aos bancários, aos comerciários, entre muitos outros.

A rigor, podemos dizer que todo e qualquer trabalhador, independentemente de seu campo de atuação, está sujeito aos efeitos da violência, o que justificaria a extensão do adicional de periculosidade, na forma idealizada no projeto, aos trabalhadores indistintamente.

De qualquer sorte, parece-nos que a aprovação do projeto em apreço iria descaracterizar o adicional, pois, com fundamento na CLT, a periculosidade é um fator de risco cuja aferição é feita por meio de critérios técnicos específicos. Já a violência constitui um fator de risco incerto, intermitente e imprevisível, dificultando a caracterização de quais seriam as condições da atividade que justificariam a percepção do adicional.

Convém ressaltar que os argumentos aqui lançados não impediriam que as respectivas categorias obtivessem um adicional pelo exercício de suas atividades. Porém essa matéria receberia um melhor tratamento em instrumentos coletivos de trabalho, celebrados pelas suas entidades sindicais.

Por fim, em relação aos vigilantes e guardas de segurança, devemos nos referir à existência da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe acerca de normas de segurança para estabelecimentos financeiros e para funcionamento de empresas de vigilância, além de estabelecer alguns requisitos para o exercício da profissão de vigilante. Portanto, qualquer assunto sobre vigilantes receberá um tratamento mais adequado naquela legislação, a qual, diga-se, já assegura à categoria o direito à perceber seguro de vida em grupo, a cargo da empresa empregadora.

Por todos os motivos aqui expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.335, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro de 2004.

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.335/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

O Deputado Leonardo Picciani apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

VOTO DO DEPUTADO LEONARDO PICCIANI

De fato, atualmente a periculosidade é um fator de risco cuja aferição é feita por meio de critérios técnicos específicos e cuja natureza do risco, por definição legal, é “o contato permanente com inflamáveis ou explosivos”. Mas esse critério legal vigente não é imutável. A lei posterior revoga a lei anterior. No caso, não seria sequer a hipótese de revogação do Art. 193 da CLT ou da legislação que estendeu o direito ao adicional em questão aos empregados no setor de energia elétrica. O novo tratamento dado à matéria terá o efeito de ampliar o conceito acerca da natureza da periculosidade para fins de percepção do adicional em questão.

Não é razoável que outros empregados que trabalham em situação de efetivo risco, deixem de receber o adicional de periculosidade sob o argumento de que o perigo a que estão expostos seja de natureza diversa da que atualmente justifica sua concessão. Aliás, os porteiros, vigias, vigilantes e guardas de segurança estão muito mais expostos à situação de risco do que os atuais beneficiários do adicional, tendo em vista, de um lado, os alarmantes e crescentes índices de violência registrados em nosso país e as precárias condições de trabalho nas portarias de prédios e nos serviços de segurança e, de outro lado, a tendência à diminuição dos riscos em áreas de explosivos e inflamáveis em face da evolução das normas de segurança e do desenvolvimento tecnológico que vem buscando melhores mecanismos e aparelhos de segurança para o setor.

Entendemos, todavia, que zeladores e garagistas, diferentes dos demais profissionais de que trata o Projeto, desenvolvem atividades próprias que não ensejam sua exposição ao risco que aqui se discute, exceto se forem desviados de suas funções para aquelas. Mas, nessa hipótese, estariam sob a proteção da lei que se pretende implementar e fariam jus ao adicional em questão, tendo em vista o princípio do “contrato realidade” que norteia todo o Direito Laboral.

Somos, pois, pela aprovação do PL nº 3335/2004, com a emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005.

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Ementa e do art. 1º do projeto os seguintes vocábulos: “zeladores”, “garagistas”, “zelador” e “garagista”.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2005

Deputado **LEONARDO PICCIANI**

FIM DO DOCUMENTO
